

PORTARIA Nº N-018, DE 17 DE JULHO DE 1981.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, no uso da competência que lhe atribui o artigo 10, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 2º incisos III e IV da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962 e no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º - Para os efeitos desta Portaria, pesca amadorista é aquela praticada por brasileiros e estrangeiros com a finalidade de lazer ou desporto.

Parágrafo Único - O produto da pescaria realizada na forma deste artigo não poderá ser comercializado ou industrializado.

Art. 2º - Os pescadores amadores obterão licença anual de pesca mediante o recolhimento, em Banco autorizado pela SUDEPE, de valores especificados nas modalidades seguintes:

I - Licença para categoria "A" - pesca desembarcada, realizada com a utilização de linha de mão, puçã, caniço simples, caniço com molinete - 1/10 do maior valor de referência (MRV).

II - Licença para categoria "B" - pesca realizada com embarcações da classe "recreio" e a utilização dos petrechos citados no inciso anterior, bem como de espingarda de mergulho - 1/5 do maior valor de referência (MMRV).

Parágrafo Único - Não será permitida a utilização de aparelhos auxiliares de mergulho.

Art. 3º - Ficam dispensados da licença de que trata o artigo anterior, os pescadores amadores que utilizem somente "linha de mão" em suas pescarias.

Parágrafo Único - Entende-se por "linha de mão", petrechos de pesca constituído por linha, bôia, peso (chumbada) e apenas 01 (um) anzol.

Art. 4º - O limite de captura e transporte por pescador é de 30 (trinta) Kg ou apenas 01 (um) exemplar de qualquer peso.

Art. 5º - Ficam dispensados do limite de captura estipulado no artigo anterior, os participantes das competições oficiais esportivas amadoras de pesca, autorizadas pela SUDEPE, e promovidas pela Confederação Brasileira de Pesca e Caça Submarina - CBPCS e suas filiadas.

Parágrafo Único - Os participantes das competições referidas no "caput" deste artigo, deverão, no ato da inscrição, apresentar suas licenças de pesca quitadas.

Art. 6º - Os órgãos especializados de controle e fiscalização da pesca, desde que autorizados pela SUDEPE, poderão adotar limites inferiores aos estabelecido no artigo 5º, no caso de pesca em bacias hidrográficas, açudes, represas e lagoas dentro de sua área de atuação.

Art. 7º - Para efeito de fiscalização, deverá cada pescador amador apresentar documento de identidade e a licença de pesca devidamente autenticada pelo Banco, obedecendo o limite de captura de pescado.

Parágrafo Único - O pescador amador que utilizar equipamentos de pesca sub-aquática, além dos documentos já citados, deverá comprovar ser membro de clube ou associação que se dedique a esse esporte.

Art. 8º - Os clubes e associações de pescadores amadores serão inscritos no Registro Geral da Pesca - RGP, mediante pagamento de valor em cruzeiros equivalentes a 01 (um) maior valor de referência (MRV).

Parágrafo Único - As entidades inscritas no RGP, conforme preceitua este artigo, deverão anualmente renovar seus registros e encaminhar à SUDEPE relação atualizada de seu Quadro Social e calendário de atividades para o exercício seguinte, sob pena de cancelamento automático da inscrição.

Art. 9º - Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as sanções previstas no artigo 56 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente as constantes nos artigos 24, 25, 26, 27, 28, 29 da Portaria nº 681/67, artigo 1º, II, "b" e artigo 3º, "a", "b", e parágrafo único da Portaria nº 310/73, artigo 5º da Portaria nº N-031, de 13/12/79, Portarias nºs N-29 de 19/12/80, N-05/03/81 e artigo 4º da Portaria nº N-32, de 13/12/79, e artigo 1º da Portaria nº 466, de 08/11/72.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM

Superintendente